



## PROJETO DE LEI Nº 5.271, DE 2016

*Cria a Universidade Federal de Catalão, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.*

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Lucas Vergilio**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.271, de 2016, cria a Universidade Federal de Catalão – UFCAT, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás - UFG, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Catalão, no Estado de Goiás.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Conforme explicita a Exposição de Motivo Interministerial (E.M.I) nº 033/2016/MEC MP, que acompanha a proposição, a UFCAT será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a microrregião de Catalão, mesorregião do sul goiano, destacando-se entre esses princípios o desenvolvimento regional integrado, o acesso ao ensino superior, a qualificação profissional, o compromisso de inclusão social e o desenvolvimento do ensino da pesquisa e da extensão.

Segundo o projeto, as unidades I e II do campus de Catalão da UFG passarão a integrar a UFCAT.

Para compor o quadro de pessoal da nova universidade, propõe-se que os cargos vagos e ocupados do quadro de pessoal do campus Catalão da UFG, sejam disponibilizados para o funcionamento da UFCAT e, em complementação, serão criados 81 (oitenta e um) cargos do Plano de Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091/2005, sendo: 26 (vinte e seis) cargos de Técnico-Administrativo classe “E” e 55 (cinquenta e cinco) classe “D”.

A proposição também prevê, mediante transformação de 2 (dois)



cargos CD-3 e 2 (dois) cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 de julho de 2012, a criação de 1 (um) cargo de Reitor (CD-1) e 1 (um) cargo de Vice-Reitor (CD-2), que serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade seja organizada na forma de seu estatuto. Além desses, pretende criar 40 (quarenta) Cargos de Direção – CD (7 CD-2, 8 CD-3 e 25 CD-4), 225 (duzentos e vinte e cinco) Funções Gratificadas – FG (56 FG-1, 106 FG-2 e 63 FG-3) e 5 (cinco) Funções Comissionadas de Coordenação e Curso - FCC.

De acordo com a proposta, o provimento dos cargos e funções, ora criados, ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual.

A proposição prevê também que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 7º da proposta.

A proposição, que tramita em regime de urgência (art. 155 do RICD), foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar o projeto de lei, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

Da análise da proposta, verifica-se que a matéria, ao gerar para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO 2016):

*Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou*



*autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Nesse passo, a supramencionada EMI estima o impacto anual de R\$ 8,2 milhões, decorrente da criação dos cargos efetivos complementares, cargos de direção e de funções gratificadas. Informa ainda que o impacto se dará de forma gradativa, a partir do provimento dos cargos e funções, e que os quantitativos necessários para atender a criação dos cargos e funções para 2017 estão incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas constantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 – PLOA 2017.

Com intuito de complementar as informações contidas na EMI, a CFT solicitou ao Ministério de Educação e Cultura - MEC, por meio do Of. Pres. nº 130/16-CFT, o encaminhamento da estimativa das despesas correntes e de capital instituídas pelo presente projeto de lei. Em resposta, o MEC encaminhou o Memorando nº 178/2016/CGPO/DIFES/SESU/SESU, para informar que os recursos destinados à suprir as despesas de custeio e de capital da nova universidade estão contemplados na Proposta de lei Orçamentária Anual – PLOA 2017, na Unidade Orçamentária da Universidade Federal de Goiás (UO 26235).

No exame da matéria relativa à criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

*" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta** ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:***

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***



*II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (original sem grifo)*

Para fazer face às referidas exigências da Constituição Federal, registre-se que o art. 99 da LDO 2016 outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito “até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2016”.

Embora não conste do anexo específico da LOA 2016 autorização específica para a criação e/ou provimento de cargos empregos e funções referentes à UFCAT, observa-se, que o ANEXO V do Projeto de Lei Orçamentária para 2017 (PLOA 2017) – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2017, confere a seguinte autorização:

*I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO...*

*(...)*

*5. Poder Executivo, sendo:*

*(...)*

*5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados*

*(...)*

*5.1.4. PL nº 5.271, de 2016 – Universidade Federal de Catalão  
- GO, criação de 353 cargos e funções*

Para os projetos que criarem cargos e não houver dotação suficiente para o provimento dos mesmos, a exemplo do presente projeto de lei, a LDO/2016, em seu art. 99, § 9º, determina que haja uma cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária. Dessa forma, propomos **emenda de adequação** para o cumprimento dos dispositivos acima mencionados, modificando a redação do art. 12 do projeto de lei em exame.

Quanto ao atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 7º, inciso I, da proposição em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de “dotações consignadas no orçamento da União”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

---

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto, **com emenda saneadora de nº. 01**, pela **adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira do **PL Nº 5.271, de 2016**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

**Deputado Lucas Vergilio**  
**Relator**



## PROJETO DE LEI Nº 5.271, DE 2016

Cria a Universidade Federal de Catalão, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Lucas Vergilio**

### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01**

*Dê-se ao artigo 12 do projeto a seguinte redação:*

Art. 12 A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

**Deputado Lucas Vergilio**

**Relator**